



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

RADIODIFUSÃO NO BRASIL

PROPOSTA DE NOVO PARADIGMA

PARTE II



2ª Parte:

MUDANÇA DE PARADIGMA

SEQUÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS

1. Edição de um Código específico para a Radiodifusão

A nova Lei (em substituição ao Código de Telecomunicações atual - Lei 4.117/1962) seria o mais simples e compacta possível, de maneira a sobreviver às evoluções tecnológicas, ficando o detalhamento para a futura regulamentação. Além de definir as atribuições do Congresso Nacional e do Poder Executivo, estabelecerá novas regras e conceitos para a Radiodifusão.

2. Edição de um novo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

O Decreto regulamentando o Código de Radiodifusão irá detalhar as características dos diversos Serviços de Radiodifusão e as condições para outorga. Definirá também as atribuições dos principais órgãos federais envolvidos (MCOM e Anatel).

Tarefa desta magnitude certamente não atingirá todos os objetivos na primeira tentativa. O importante é iniciar a tarefa e proporcionar seu aprimoramento com a participação dos mais diversos setores da sociedade.

O importante é dar início para uma tarefa que está atrasada nada menos que meio século.



O NOVO PARADIGMA

Paradigma é um modelo ou padrão a seguir.

Os principais problemas da legislação atual são:

- Total desatualização diante da realidade vigente (econômica, social e tecnológica).
- Mistura assuntos jurídicos, administrativos e técnicos.
- Maior ênfase ao “Serviço” do que para o “Conteúdo”.

Para não incorreremos nos mesmos problemas, o primeiro paradigma seria não mais considerar uma empresa de Rádio ou TV como algo único, sem dividir suas atividades e propósitos.

Na realidade, existem dois núcleos que se completam e um não sobrevive sem o outro:

O primeiro núcleo é a “**Produção**”, a criação de programas de Rádio e TV.

O segundo núcleo é a da “**Exibição**”, o qual apenas “põe no ar” a produção prévia (ao vivo ou gravada).

Estes dois núcleos não têm mais necessidade de operar juntos, sob a mesma pessoa jurídica (apesar de poder continuar a fazê-lo).



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

Os recursos técnicos hoje disponíveis permitem uma grande flexibilidade e uma vasta gama de possibilidades.

Assim podemos dividir as atividades de Rádio e TV em duas:

- **Unidades de Produção**

- **Unidades de Exibição**

Com isto, já separamos os aspectos de “Conteúdo” dos aspectos “Técnicos”, possibilitando o tratamento individual de cada um.

Onde desejamos chegar é na separação entre “produção” e “exibição”.

Uma **Unidade Exibidora** seria o aparato técnico necessário para “pôr no ar” determinada programação. Não interfere no conteúdo, mas monta a Grade de Programação.

Uma **Unidade Produtora** poderia estar localizada em qualquer lugar e teria os recursos humanos e técnicos necessários para a produção de programas “ao vivo” ou “gravados”.

A outorga de uma Unidade Exibidora se restringiria unicamente aos aspectos técnicos e ficaria ao encargo do órgão governamental encarregado da administração do espectro eletromagnético (na atualidade, à Anatel e ao MCOM).



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

A outorga de uma Unidade Produtora ficaria ao encargo da área de Cultura do Poder Executivo (Ministério da Cultura) em parceria com o Congresso Nacional através do Conselho de Comunicação Social (artigo 224 da CF), instituído pela Lei 8.389/1991.

Uma Unidade Exibidora poderá ser da mesma empresa que uma Unidade Produtora, bastando ter autorização para executar ambas as atividades: Uma autorização de parte da Anatel (homologada pelo Ministério das Comunicações) e outra de parte do Ministério da Cultura (homologada pelo Conselho de Comunicação Social, representando o Congresso Nacional).

Com este arranjo, desobrigamos a Presidência da República e o Congresso Nacional da imensa burocracia que envolve uma outorga de Rádio ou TV (ambos, certamente, têm que usar o tempo disponível em assuntos de muito maior relevância). Cabe sim, à Presidência e ao Congresso criar as condições para a melhora do nível cultural dos programas irradiados.

As Unidades Exibidoras serão classificadas em dois tipos:

Unidade Exibidora Local: cujo alcance do contorno protegido teórico abrange a sede de apenas um município.

Unidade Exibidora Regional: cujo contorno protegido teórico abrange a sede de dois ou mais municípios.

As Unidades Exibidoras é que arcarão com o custo do Uso de Radiofrequência (detalhado adiante).



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RÁDIO-DIFUSÃO BRASILEIRA

As Unidades Produtoras terão integral liberdade de negociar seus produtos com qualquer Unidade Exibidora em todo o território nacional.

A comercialização dos programas será livre, ficando na exclusiva dependência de acordo entre as Unidades Produtora e Exibidora.

A Unidade Produtora pode entregar o programa já comercializado ou não; da mesma forma, a Unidade Exibidora poderá adquirir (ou encomendar) um programa para a Unidade Produtora, pagar o custo de produção e depois comercializá-lo.

A grade de programação da Unidade Exibidora será composta por programas assim classificados:

- Institucionais
- Informativos
- Culturais
- Entretenimento

O Conselho de Comunicação Social (CCS) e o Ministério da Cultura estabelecerão os critérios para classificação dos programas.

O valor do Uso de Radiofrequência (abordado adiante), sofrerá desconto caso, pelo menos, 50 % do conteúdo irradiado for classificado como “Institucional”, “Informativo” ou “Cultural”. Este procedimento incentivará a produção de programas de melhor nível.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

Definições

Além das definições já apresentadas (Unidade Exibidora e Unidade Produtora), cabem as seguintes:

Radiodifusão: Definida como a transmissão de sons, imagens e dados, para livre, direta e gratuita recepção do público em geral, com o recurso de ondas eletromagnéticas.

Contorno Protegido: É o lugar geométrico que define, teoricamente, em função da classe de operação, a área na qual uma Unidade Exibidora de Radiodifusão presta serviço e está protegida contra interferências prejudiciais à recepção de seus sinais.

Dos Serviços de Radiodifusão:

Considerando-se a rápida evolução tecnológica e variedade de opções, propomos que as faixas de operação e tipos de serviços sejam detalhadas na Regulamentação da Lei.

Das competências para executar o Serviço:

Compete, exclusivamente, à União dispor sobre qualquer assunto referente aos Serviços de Radiodifusão.

São competentes para executar Serviço de Radiodifusão toda e qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação em vigor.



IV – Das modalidades de execução do Serviço de Radiodifusão:

O Serviço de Radiodifusão poderá ser executado por uma ou duas formas:

- Na produção de conteúdo (programas)
- Na veiculação de conteúdo (exibição)

Cada modalidade terá seu responsável – devidamente habilitado profissionalmente - perante os órgãos outorgantes (MCOM/ANATEL e CCS/MCULT) a ser regulamentada por legislação complementar.

Apenas para exemplificar:

Unidade Exibidora Local: Técnico registrado no CFT ou engenheiro registrado no CREA.

Unidade Exibidora Regional: Engenheiro registrado no CREA.

Unidade Produtora: Jornalista ou Radialista registrados no CFJ ou CFMdo.

Não mais existirão canais “Educativos” ou “Comerciais”. As Unidades Exibidoras serão implantadas preferencialmente por pessoas jurídicas e prestarão serviços específicos mediante licitação e contrato prévio. Todas poderão comercializar seus programas. As estações atuais em poder dos Governos Federal, Estaduais e Municipais (incluindo EBC), Câmara dos Deputados e Senado Federal poderiam ser ou não privatizadas (dependendo da conveniência ou não de cada caso) e transformadas em Unidades Exibidoras. A infraestrutura existente seria adaptada e otimizada para Unidades Produtoras.



V – Do Valor da Outorga para Unidade Exibidora

O uso de radiofrequência (que pertence ao Governo Federal) envolverá um custo.

Na atualidade, as empresas de Radiodifusão pagam uma série de taxas e contribuições, a saber:

- Valor da outorga (quando da participação em concorrência). O virtual vencedor é o que oferece o valor mais elevado, no que se constitui em uma distorção dos propósitos da Radiodifusão. O valor pode ser parcelado.
- PPDUR (Preço Público pelo Uso de Radiofrequência).
- TFI (Taxa de Fiscalização).
- Contribuição para o fomento da Radiodifusão Pública.
- Taxa de Cadastramento (Rádios Comunitárias).

Destas cinco taxas, apenas a primeira (Valor da Outorga) é que possui valor significativo, sendo que as demais não devem sequer cobrir os custos de arrecadação.

Propomos, neste novo paradigma, a cobrança de apenas uma taxa, a qual seria do uso de radiofrequência, como se o Governo “alugasse” um canal, durante determinado período, para uma determinada pessoa jurídica.

Os valores arrecadados (provavelmente pela Anatel) seriam destinados (em percentuais a determinar) para:



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

- Para a própria Anatel para fins de fiscalização e gerência do espectro.

- Para o CCS para financiar programas de interesse social e desenvolver estudos, análises e avaliações.

- Para um fundo especial para proporcionar uma espécie de “cashback” para indenizar empresas cujas outorgas chegaram ao final e que, para as quais, não existe interesse em renovação por excesso de estações na mesma área (este ponto será detalhado mais adiante).

- Para um fundo especial para financiar estudos, testes e experiências com novas tecnologias e novas opções técnicas, visando a evolução da Radiodifusão.

O ponto de partida para definição do valor de uma outorga é a adoção de um novo critério:

1. IBGE ou FGV informa anualmente ao MCOM o montante em publicidade destinado ao setor de Rádio e ao setor de TV no ano anterior Índice VPT – Verba Publicitária Total.
- Unidade = Reais.

2. IBGE ou FGV informa também a porcentagem da verba publicitária destinada à cada Região do país e a porcentagem destinada às Regiões Metropolitanas (onde existir Região Metropolitana que envolva capitais de Estado, a porcentagem desta será descontada da porcentagem da Região respectiva) - Índice %R.
Unidade: percentual.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

3. Informa também a população de cada região.

Índice: PTR – População Total da Região.

Unidade: habitantes.

4. O MCOM calcula, para cada Região do país e para cada Região Metropolitana, o valor da verba publicitária destinada para Rádio ou TV

Índice VPR – Verba Publicitária da Região.

$VPR = (VPT) \times (\%R)$

Unidade = Reais.

5. Para cada caso, o MCOM soma as populações dos municípios abrangidos pelo contorno protegido teórico correspondente à Classe da emissora de Rádio ou TV (considerando apenas os municípios cuja sede esteja contida no contorno protegido).

(Índice PCP) – População do Contorno Protegido.

Unidade: habitantes.

Nota: Adotamos o contorno teórico porque a futura emissora (de Rádio ou TV) pode otimizar a cobertura por meio de estações complementares.

6. É feita uma regra de três entre:

PTR → VPR

PCP → URF

Onde “URF” (Uso de Radiofrequência) é o potencial publicitário teórico bruto anual da região na qual o canal em questão irá operar.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

Nota: Não importa se existem ou não outras emissoras dando cobertura à mesma área ou parte dela. Esta é uma questão de livre concorrência em termos de audiência e capacidade de comercialização e não deve ser considerada nesta análise.

O valor de “URF” poderá ser pago anualmente, semestralmente ou mensalmente, à escolha da Unidade Exibidora. Os valores serão fixos dentro do espaço de 12 meses e atualizados anualmente em função da informação oriunda da FGV ou IBGE, relativa às verbas publicitárias do ano anterior.

No caso de pagamento mensal: $URF / 12$

No caso de pagamento semestral: $URF / 2$

No caso de existirem mais de dez estações de Rádio ou TV disputando a mesma verba publicitária em determinada região (no caso de renovação da autorização de Uso de RF), deve ser avaliada a viabilidade econômica mediante análise da situação contábil em comparação com o valor da URF. Caso negativo, pode ser estudada a hipótese de se usar valores do Fundo oriundo da URF para retomada da frequência. Isto é decorrência do fato de que, no passado, muitos canais foram outorgados sem nenhuma viabilidade econômica e hoje acumulam dívidas.

VI – Dos critérios para outorga de Unidade Exibidora:

Sendo estabelecido que o valor ofertado será fixo (o Edital irá estabelecer de acordo com o valor de URF), a pontuação seria estabelecida baseado em novos critérios, a saber:



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RÁDIO-DIFUSÃO BRASILEIRA

a) Sócios residem no local da outorga:

10 pontos

Caso nem todos os sócios residam no local da outorga, a pontuação será proporcional.

b) Capital integralizado compatível com o valor anual da outorga:

5 pontos.

c) Integrante do quadro societário (ou dirigente) ser jornalista ou radialista:

10 pontos.

d) A entidade já possui outorga do mesmo tipo de serviço de Radiodifusão:

e)

- Na mesma localidade: (10) pontos - perda de dez pontos.

- Em localidade vizinha ou próxima com superposição parcial de coberturas: (5) pontos – perda de cinco pontos.

Nos casos de empate na pontuação, podem ser adotados os seguintes critérios:

- Acordo cooperativo: os sócios de uma das empresas passam a participar da outra ou uma das empresas passa a fazer parte da outra.

- Sorteio: no caso de não haver possibilidade de acordo.

Para efeitos práticos, será considerado empate sempre que a diferença de pontuação for igual ou menor que um ponto.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

O fator econômico – que domina as licitações na atualidade – não teria mais influência direta, pois a entidade concorrente deverá apenas possuir condições econômicas para tanto, comprovando capital integralizado igual ou superior ao valor anual da URF.

VII – Da pré-qualificação:

De maneira a acelerar a conclusão do Edital de Licitação, as pessoas jurídicas representantes das Unidades Exibidoras poderão ser pré-qualificadas, apresentando os documentos exigidos antecipadamente e recebendo um documento de parte do MCOM informando estar pré-qualificada por determinado período. Desta forma, o Edital pode ser decido em pouco tempo com amplas vantagens para todos e para mais rápido atendimento ao público.

VIII – Da outorga em si:

Com a separação entre “exibição” e “produção” não existe mais necessidade de tamanha burocracia para formalizar uma outorga. Para fins de controle e definição de responsabilidades, interessa apenas cadastrar o responsável legal de cada Unidade e o responsável técnico.

Na realidade, a outorga para uma Unidade Exibidora vai se resumir a uma Autorização de Uso de Radiofrequência.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

A sequência de eventos seria a seguinte:

<u>Evento</u>	<u>Descrição</u>	<u>Notas</u>
01	Entidade manifesta interesse em determinado canal (ou) O Governo toma a iniciativa de abrir o Edital	01
02	MCOM consulta Planos Básicos para verificar a disponibilidade de canal (ou) Solicita à Anatel a criação de canal.	01
03	MCOM publica o Edital.	02
04	Análise das propostas. Publicação da pontuação.	03
05	Ministro das Comunicações assina Portaria autorizando Uso de Radiofrequência por 10 (dez) ou 15 (quinze) anos dependendo se tratar de Rádio ou TV.	04
06	Entidade vencedora se dirige à Anatel (prazo de 30 dias) para fins de cadastramento (entidade e responsável técnico) e emissão (mensal, semestral ou anual) dos boletos referentes ao Uso de RF.	
07	Entidade vencedora apresenta o Projeto Técnico da estação.	
08	Anatel emite Ato de aprovação do Projeto Técnico e expede o primeiro boleto pelo Uso de RF.	05
09	Unidade Exibidora instala a estação (prazo de 12 meses).	06

Notas:

01 - Uma listagem de canais em disponibilidade e/ou passíveis de editais seria permanentemente atualizada nos sites do MCOM e ANATEL, possibilitando a pré-qualificação das empresas interessadas.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

02 – Um dos documentos constantes no edital seria uma declaração da entidade proponente que aceita, sem reservas, as condições para obtenção da autorização. Isto dispensaria a elaboração e assinatura de contrato posterior.

03 – Estando todas as entidades pré-qualificadas, a pontuação pode ser estabelecida em sessão pública, na presença dos proponentes.

04 – Na atualidade existe uma diferença entre outorgas de Rádio (10 anos) e TV (15 anos). Como tais prazos constam na Constituição Federal, achamos por bem mantê-los.

05 – O Ato da Anatel valerá também como Licença de Operação, constando no mesmo todos os parâmetros técnicos que a Unidade Exibidora deverá operar.

06 – Conseguimos, assim, reduzir\ir das 23 etapas atuais para apenas nove.

Observação: Decorridos os dez ou quinze anos, a renovação ou não da outorga deverá se basear em relatórios oriundos do CCS, MCULT e Anatel.

IX – Da sequência de eventos para registro de Unidade Produtora:

A Unidade Produtora (que pode ser uma pessoa jurídica qualquer ou até mesmo uma Unidade Exibidora) vai se reportar ao Conselho de Comunicação Social (CCS) e Ministério da Cultura.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

A sequência de eventos seria a seguinte:

<u>Evento</u>	<u>Descrição</u>	<u>Notas</u>
01	Entidade se cadastra junto ao CCS e MCULT, definindo o responsável legal e o jornalista ou radialista responsável.	01
02	O CCS e o MCULT emite um número de cadastro com o qual a Unidade Produtora encaminhará as sinopses e as gravações de seus programas para fins de classificação.	
03	A Unidade de Produção produz programas e os submete ao CCS/MCULT para fins de classificação.	02
04	O CCS/MCULT emite classificação de cada programa.	
05	A Unidade Exibidora monta sua Grade de programação e a submete ao CCS/MCULT para obtenção de pontuação.	
06	A Unidade Exibidora encaminha à Anatel o resultado da pontuação obtida para fins de descontos no valor da URF.	03

Notas:

01 – Uma Unidade Produtora não poderá operar sem estar cadastrada no CCS/MCULT.

02 – A classificação prévia dos programas irá facilitar a comercialização deles (e obtenção de descontos no valor da URF).

03 - O CCS/MCULT montará um esquema de fiscalização para confirmação das informações contidas na Grade de Programação e o conteúdo dos programas. Renovações periódicas (semestrais ou anuais) podem ser levadas a efeito.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

Observações:

- O CCS informará periodicamente o Congresso Nacional a respeito da classificação da programação de Rádio e TV visando sua evolução bem como o aprimoramento da legislação em vigor.
- O CCS ou MCULT poderão absorver a função de classificação indicativa dos programas de Rádio e TV (hoje ao encargo do **Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – DJCTQ**, um comitê consultivo administrado pelo Ministério da Justiça) – ou trabalhar em conjunto.
- Idealmente, os atuais programas institucionais produzidos pelos três poderes da República e pela EBC seriam disponibilizados às Unidades Exibidoras sem custo, com a obrigação de inserção mínima, dispensando a existência da Voz do Brasil e com audiência e penetração certamente muito superior (os programas ou informes curtos seriam inseridos dentro da grade de programação).

X – Da estrutura básica do futuro Código de Radiodifusão:

Como não somos legisladores nem temos formação jurídica, não nos atreveremos a propor um texto completo para um Código de Radiodifusão.

Apontaremos apenas os itens e ideias principais que norteariam o novo paradigma, cabendo aos congressistas a estruturação e redação final.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

Capítulo I - Definições:

Radiodifusão: A transmissão de sons, imagens e dados, para livre, direta e gratuita recepção do público em geral, com o recurso de ondas eletromagnéticas.

Unidade Exibidora: Entidade que possui o aparato técnico necessário para irradiar determinada programação. Não interfere no conteúdo, mas monta a Grade de Programação.

Unidade Produtora: Entidade que possui os recursos humanos e técnicos necessários para a produção de programas “ao vivo” ou “gravados”.

Contorno Protegido: É o lugar geométrico que define, teoricamente, em função da classe de operação, a área na qual uma Unidade Exibidora de Radiodifusão presta serviço e está protegida contra interferências prejudiciais à recepção de seus sinais.

Unidade Exibidora Local: É aquela Unidade Exibidora cujo alcance do contorno protegido teórico abrange a sede de apenas um município.

Unidade Exibidora Regional: É aquela Unidade Exibidora cujo contorno protegido teórico abrange a sede de dois ou mais municípios.

Autorização de Uso de Radiofrequência: É a autorização onerosa, dada pelo Governo Federal, para que uma Unidade Exibidora opere em determinadas condições técnicas em determinada localidade.



Capítulo II – Da Competência da União

- a) Compete privativamente à União a exploração dos Serviços de Radiodifusão.
- b) A União – através do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) – poderá outorgar autorizações para instalações de Unidades Exibidoras em todo o território nacional.
- c) A implantação de Unidade Exibidora na Faixa de Fronteira obedecerá aos preceitos estabelecidos pela Lei 6.634 de 2 de maio de 1979.

Capítulo III – Do Conselho de Comunicação Social

- a) O Conselho de Comunicação Social – previsto no artigo 224º da Constituição Federal – e instituído pela Lei 8.389/1991 – expedirá, em parceria com o Ministério da Cultura, os registros das Unidades Produtoras e avaliará e classificará os programas de Rádio e TV.
- b) A classificação dos programas como “Institucionais”, “Culturais” ou “Informativos” possibilitará uma redução de até 50 % (cinquenta por cento) do valor a ser pago pelas Unidades Exibidoras pelo Uso de Radiofrequência.

Capítulo IV – Dos Serviços de Radiodifusão

Tendo em vista a rápida evolução tecnológica e variedade de opções, as faixas de operação e tipos de serviços serão detalhados em legislação complementar, desde que se enquadrem na definição de Radiodifusão.



Capítulo V – Do Fundo de Radiofrequência

a) Os valores arrecadados - via Unidades Exibidoras - pelo uso de radiofrequência se constituirá em um Fundo destinado ao aperfeiçoamento e evolução dos Serviços de Radiodifusão, podendo se beneficiar do mesmo – para projetos específicos - as seguintes entidades:

- Ministério das Comunicações
- ANATEL
- Conselho de Comunicação Social
- Ministério da Cultura
- Associações civis sem fins lucrativos voltadas para a Radiodifusão.

b) O Fundo será administrado por representantes das entidades acima de acordo com legislação complementar.

c) O Fundo poderá ser utilizado eventualmente para a retomada de radiofrequência no caso de Unidades Exibidoras em excesso e/ou deficitárias em determinada região.

Capítulo VI – Infrações e Penalidades

a) As Unidades Exibidoras serão fiscalizadas pela ANATEL e as eventuais penalidades aplicadas pelo Ministério das Comunicações.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

- b) As Unidades Produtoras serão fiscalizadas pelo Conselho de Comunicação Social em parceria com o Ministério da Cultura.

- c) O CCS/MCULT e a ANATEL poderão terceirizar a coleta de dados, informações e medidas necessárias à fiscalização.

- d) A ANATEL apresentará ao Ministério das Comunicações relatório das infrações de cada Unidade Exibidora quando da renovação do Uso de Radiofrequência.

Capítulo VII – Taxas e Tarifas

- a) A única taxa ou tarifa que incidirá sobre o Serviço de Radiodifusão será a referente ao Uso de Radiofrequência.
- b) O cálculo do valor da taxa de Uso de Radiofrequência levará em conta a população abrangida pelo Contorno Protegido Teórico da Unidade Exibidora e as verbas publicitárias destinadas à região.
- c) O detalhamento do cálculo do valor de Uso de Radiofrequência será objeto de legislação complementar.

Capítulo VIII – Disposições Gerais e Transitórias

- a) As atuais concessões, permissões e autorizações em vigor poderão continuar atuando até o final das atuais outorgas, quando, então, deverão se adaptar às novas condições.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

- b) As atuais estações de Rádio e TV em poder de órgãos governamentais e empresas estatais serão transformadas em Unidades de Produção e as instalações técnicas transferidas para empresas privadas que as transformarão em Unidades Exibidoras.
- c) O Governo Federal expedirá, em prazo de 120 dias, a regulamentação complementar necessária ao detalhamento deste instrumento legal.

Considerações com relação à Constituição Federal::

O novo paradigma aqui proposto terá que ser compatível com a Constituição Federal no que diz respeito à:

Art. 222 § 5º - As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela EC n. 36/2002).

Nova redação sugerida:

Art. 222 § 5º - As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional através do Conselho de Comunicação Social.

Art. 223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

Nova redação sugerida:

Art. 223 - Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar autorização para uso de radiofrequência para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

Nova redação sugerida:

§ 1º O Conselho de Comunicação Social apreciará o ato de autorização do uso de radiofrequência no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar da publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

Nova redação sugerida:

§ 2º A não renovação da autorização do uso de radiofrequência dependerá de aprovação de parte do Conselho de Comunicação Social.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

Nova redação sugerida:

§ 3º A autorização do uso de radiofrequência ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Conselho de Comunicação Social, na forma dos parágrafos anteriores.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RADIODIFUSÃO BRASILEIRA

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

Nova redação sugerida:

§ 4º O cancelamento da autorização do uso de radiofrequência, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Nova redação sugerida:

§ 5º O prazo da autorização do uso de radiofrequência será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Nova redação sugerida:

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão representativo perante o setor de radiodifusão, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.



Nota Importante relacionada à Constituição Federal no que tange à Radiodifusão:

O artigo 64º da Constituição prevê, no parágrafo 2º que as outorgas de Rádio e TV devem ser apreciadas em até 45 dias. Este prazo jamais foi respeitado. Em média, os Decretos Legislativos são publicados cerca de 5 anos após as outorgas. Até canais educativos acabam por levar vários anos.

Toda esta demora acaba por desmobilizar as iniciativas com prejuízo generalizado para todos, em especial para o público que não é contemplado com o serviço.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, houve apenas uma cassação de outorga: Decreto s/nº de 4 de Setembro de 2009 (D.O.U. de 08/09/2009).

Em decorrência, foi gerada, na Câmara dos Deputados, a PDC 674/2012, a qual, mesmo depois de aprovada (em agosto de 2012), não consta que tenha sido enviada ao Senado Federal. A emissora cassada (de forma justa) continua atuando em recuperação judicial.

Estes fatos comprovam que os artigos 222 a 224 da Constituição tem que ser revistos.



Síntese das principais propostas do novo paradigma:

1. Separação entre “Produção” e “Exibição”.
2. Novo Código de Radiodifusão “ enxuto ” e apenas constando as diretrizes principais e perenes.
3. Adaptação da Constituição Federal às novas diretrizes (alteração dos artigos 222, 223 e 224).
4. As Unidades Exibidoras serão de competência do Ministério das Comunicações e Anatel.
5. As Unidades Produtoras serão de competência do Ministério da Cultura e Conselho de Comunicação Social.
6. As Unidades Produtora e Exibidora serão empresas constituídas em qualquer modalidade prevista em Lei, podendo, inclusive, uma única empresa exercer as duas funções.
7. As Unidades Exibidoras dependem de autorização de uso de radiofrequência para poderem operar, resultante de processo licitatório ou de adaptação das atuais concessões, permissões ou autorizações.
8. As Unidades Exibidoras detentoras de autorização de uso de radiofrequência podem alterar seu quadro societário ou transferir a autorização livremente, mantendo atualizado o responsável legal e responsável técnico perante o MCOM/ANATEL.
- 9.



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RÁDIO-DIFUSÃO BRASILEIRA

10. Existirá apenas uma modalidade de Unidade Exibidora, ficando extintas as modalidades “Educativa” ou “Comercial”. A comercialização dos programas é livre.
11. A atividade “Exibidora” será exercida preferencialmente por empresas privadas, salvo nenhuma se interessar por determinada Unidade.
12. As atuais empresas públicas, fundações etc., com atividade em Radiodifusão serão, preferencialmente, adaptadas para executarem exclusivamente “Produção” de conteúdo a ser divulgado por uma ou mais Unidades Exibidoras.
13. O uso de radiofrequência será oneroso para as Unidades Exibidoras e se constituirá na única taxa a ser aplicada e será estabelecida na licitação. O valor poderá sofrer abatimentos em função da classificação da programação irradiada.



Principais pontos para uma diretriz futura para a Radiodifusão

1. Priorizar para que todo município do país disponha de, pelo menos, um serviço de radiodifusão sonora.
2. Incentivar a instalação de estações de radiodifusão sonora em ondas tropicais e curtas, digitais, na Amazônia Legal e, posteriormente, no restante do país. Adaptar a legislação das RTR (Retransmissoras na Amazônia Legal).
3. Incentivar a produção de receptores analógicos com a faixa estendida de FM.
4. Incentivar a produção de receptores digitais acessíveis à população, operando nas faixas de 60 m de Ondas Tropicais e 49, 31 e 25 de Ondas Curtas.
5. Extinguir a retransmissão de televisão e a substituir por Teleportos.
6. Alterar a legislação referente ao Canal da Cidadania de maneira a possibilitar a existência de uma “TV Comunitária” local, operando em multiprogramação com canais institucionais.
7. Uniformizar as Normas e Regulamentos Técnicos, em especial a de radiodifusão sonora em frequência modulada a qual abrange vários tipos de serviço (FM Convencional, RTR, FM Comunitária, Radiovias e Autocine).



“A TAREFA DA RADIODIFUSÃO, COMO TUDO, NÃO SE ESGOTA AO TRANSMITIR INFORMAÇÕES. ALÉM DISSO, TEM QUE ORGANIZAR A MANEIRA DE PEDIR INFORMAÇÕES, ISTO É, CONVERTER OS INFORMES DOS GOVERNANTES EM RESPOSTA ÀS PERGUNTAS DOS GOVERNADOS. A RADIODIFUSÃO TEM QUE TORNAR POSSÍVEL O INTERCÂMBIO. APENAS ELA PODE ORGANIZAR, EM CONJUNTO, AS FALAS ENTRE OS RAMOS DO COMÉRCIO E OS CONSUMIDORES SOBRE A NORMALIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE CONSUMO, OS DEBATES SOBRE ALTAS DE PREÇO DO PÃO, AS DISPUTAS MUNICIPAIS. SE CONSIDERAM QUE ISSO É UTÓPICO, EU LHES PEÇO QUE REFLITAM SOBRE O PORQUÊ DE SER UTÓPICO.^[1]MAS, SEJA O QUE FOR QUE O RÁDIO TRATE DE FAZER, SEU EMPENHO DEVERÁ CONSISTIR EM FAZER FRENTE ÀQUELA INCONSEQUÊNCIA EM QUE INCORREM, TÃO RIDICULAMENTE, QUASE TODAS AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS.”

(TEORIA DO RÁDIO, BERTOLD BRECHT)



ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA RÁDIO-DIFUSÃO BRASILEIRA

Conclusão:

Como já constou, não temos a pretensão de ter esgotado o assunto nem tampouco encontrado a solução ideal.

O importante é a conscientização de que a implantação de um novo paradigma para a Radiodifusão brasileira é necessário, urgente e inadiável.

A Associação Técnica da Radiodifusão Brasileira permanece à disposição para colaborar no que se fizer necessário.

Brasília, DF, março de 2024.

Higino Ítalo Germani
Presidente

Jayme Marques de Carvalho Neto
Diretor Executivo

João Pedro Cunha Nascimento
Diretor Administrativo